



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

13
83

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº. 127/2005.

Dá nova redação aos dispositivos que menciona.

Com esta nova redação os artigos 1º, 2º, 4º e 5º, passam a vigor com a redação que segue:

O Artigo 1º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído, o **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Contagem, denominado COMSAN – CONTAGEM**, com objetivo de assegurar o direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, ficando vinculado à Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

O Parágrafo único do Artigo 2º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 2º -

Parágrafo único: O COMSAN – CONTAGEM, deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais de Segurança Alimentar e Nutricional que promovam o acesso regular, de qualidade e em quantidade suficiente, que atuem na formação e regulação dos preços dos alimentos de primeira necessidade e que promovam a produção e o consumo de alimentos saudáveis, as políticas de segurança alimentar e nutricional, serão desenvolvidas através de parcerias da municipalidade com a sociedade civil e com os governos estadual e federal.

O Art. 4º passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSAN – CONTAGEM será composto por no mínimo 18 conselheiros (as), respeitando a proporcionalidade, de 2/3 de representantes, da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes governamentais, sendo que para cada membro titular, haverá um suplente, assim constituído:

I - representantes governamentais:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Secretaria da Indústria e Comércio;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- e) um representante da CEASA Minas;
- f) um representante da Câmara Municipal de Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

II- representantes da sociedade civil:

- a) dois representantes das associações comunitárias;
- b) quatro representantes das instituições religiosas;
- c) dois representantes das organizações não governamentais;
- d) um representante do empresariado;
- e) um representante de entidades filantrópicas de educação infantil;
- f) dois representantes do movimento popular organizado.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no caput, a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida por consulta pública, através de plenárias ampliadas convocadas para esse fim, dentre os seguintes setores:

- I - movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- III - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

Palácio 1º de Janeiro, Plenário Vereador José Custódio, 28 de junho de 2005.

Carlin - PCdoB

Letícia da Penha
LETÍCIA DA PENHA
VEREADORA

KAWLATEN PRATES
carlin - PT